



O DIREITO FUNDAMENTAL À TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E A SUA FACE OCULTA: O DEVER DE FISCALIZAR. CIDADANIA ATIVA E COMBATE À CORRUPÇÃO.

The Fundamental Right to administrative transparency and its hidden side: the duty to supervise. Active citizenship and fight against corruption.

Mariane Yuri Shiohara Lubke¹

Introdução

“Luis Inácio falou, Luis Inácio avisou, são 300 (trezentos) picaretas com anel de doutor”. O *hit* dos Paralamas do Sucesso que embalou a década de 90 (noventa), tem hoje o “Luis Inácio” como personagem fundamental em um capítulo da história brasileira que “narra” o combate à corrupção. Aliás, não exigimos mais do que a manutenção do Estado Democrático de Direito, que pressupõe legalidade, moralidade, transparência. Que garante direitos fundamentais como voto, liberdade de expressão e reunião, informação, dentre outros. Batendo panelas ou montando acampamentos, nos “investimos” na qualidade de cidadão na reivindicação de direitos. Porém, poucas são as vezes que estamos dispostos a cumprir nossos deveres inseridos explicita ou implicitamente no texto constitucional. Por exemplo: se, por um lado, exigimos transparência administrativa, por outro, fiscalizamos os dados que são disponibilizados?

Introduction

"Luis Inacio said, Luis Inácio warned, there are 300 (three hundred) tricksters with a doctor's ring." The hit of “Paralamas do Sucesso”, which rocked the 1990s, has today "Luis Inácio" as a fundamental character in a chapter of Brazilian history that "narrates" the fight against corruption. In fact, we demand no more than the maintenance of the Democratic State of Law, which presupposes legality, morality, transparency. It guarantees fundamental rights such as voting, freedom of expression and assembly, information, among others. Hitting pans or setting

¹ Doutoranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUC-PR. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC-PR. Advogada e professora em cursos de graduação e pós-graduação. marishio@hotmail.com.



up camps, we "invested" ourselves as citizens in claiming rights. However, there are few times when we are willing to fulfill our duties explicitly or implicitly in the constitutional text. For example, if, on the one hand, we require administrative transparency, on the other, do we monitor the data that is made available?

Palavras-chave: dever de fiscalização – Lei de acesso à informação - transparência administrativa .

Keywords: supervisory duty - law of access to information – transparency.

1. O Direito Fundamental à Transparência Administrativa

1.1 Bases constitucionais

De modo explícito, a Constituição Federal de 1988 utilizou o verbete “transparência” pela primeira (e única vez), por ocasião da Emenda Constitucional 71, de 2012, ao prever que o princípio da transparência é aplicável ao Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A, §1º, XI).

Muito embora analítica, nossa Constituição alberga implicitamente o “princípio” da transparência administrativa, ou, como preferimos, a existência de um “direito fundamental” à transparência administrativa, como consentâneo do próprio Estado Democrático de Direito (art. 1º) e do exercício da cidadania, tida pela Constituição como fundamento desse Estado (art. 1º, II).

Como afirma José Afonso da Silva, a democracia não pode ser entendida como conceito meramente político, estático e abstrato, “mas é um *processo* de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando do decorrer da história.” (SILVA, 2005, p. 126).

Dentre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, está a liberdade de informação (CF, art. 5º, XIV e XXXIII), reconhecida em diversas situações na nossa jurisprudência como inafastável, a exemplo da seguinte repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:



É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. [[ARE 652.777](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 23-4-2015, P, *DJE* de 1º-7-2015, Tema 483.]

Ao direito fundamental à liberdade de informação acima infirmado pelo Supremo Tribunal Federal, que garantiu a divulgação dos vencimentos e vantagens dos servidores públicos, soma-se o princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, *caput*), como outro pilar fundante do direito à transparência administrativa. Até porque não se pode cogitar, por exemplo, que um determinado órgão público obedeça aos postulados da transparência administrativa, caso não confira publicidade aos seus atos.

Aliás, o dever de publicidade dos atos é recorrente no texto constitucional: 1) em matéria de orçamento, “o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária” (CF, art. 165, §3º); 2) na seara ambiental, é dever do Poder Público dar publicidade ao estudo prévio de impacto ambiental, nos casos de “instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” (CF, art. 225, IV); 3) em relação aos atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, sua publicidade não pode ser caracterizada como promoção pessoal (CF, art. 37, §1º); dentre outros exemplos.

O direito à obtenção de informações, aliado ao dever de publicidade dos atos da administração pública são os ingredientes essenciais para o fortalecimento da administração pública contemporânea, que, nas palavras de Gustavo Justino de Oliveira, “configura a interface entre o Estado e a sociedade” (OLIVEIRA, 2010, p. 160), e tem o dever de “receber os influxos e estímulos da sociedade, rapidamente decodifica-los e prontamente oferecer respostas aptas à satisfação das necessidades que se apresentam no cenário social” (OLIVEIRA, 2010, p. 160).

Para a realização do desiderato de uma administração pública democrática, mostra-se primordial a participação popular. Aliás, o direito fundamental à transparência administrativa tem como destinatário não somente os órgãos de fiscalização constitucionalmente legitimados, mas, precipuamente,



deve servir como fonte de informações ao cidadão, propiciando sua participação efetiva, e não meramente formal na administração pública.

A Constituição garante, por exemplo, a participação do usuário na administração pública direta e indireta, com acesso à registros administrativos e a informações sobre atos de governo (CF, art. 37, §3º, II); a realização, pelas Comissões do Congresso Nacional, de audiências públicas com entidades da sociedade civil (CF, art. 58, §2º, II), a iniciativa popular de projetos de lei (CF, art. 61, §2º).

O direito fundamental à transparência, portanto, alicerça seus pilares em direitos fundamentais trazidos na Constituição Federal, tendo, atualmente, como missão precípua, a construção de uma administração pública democrática: de um lado, sempre proativa, efetivando direitos individuais e coletivos; e de outro, não obstruindo a participação do cidadão, por exemplo, impedindo ou dificultando o acesso às informações de caráter público.

1.2 Normatização infraconstitucional

Robert Alexy, leitura obrigatória em assunto de direitos fundamentais, sustenta que, “sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito” (ALEXY, 2008, P. 50). Não foi diferente em relação ao direito à informação. Muito embora previsto originalmente no texto da Constituição de 1988, art. 5º, XXXIII, a regulamentação desse inciso só ocorreu em novembro de 2011, com a edição da Lei 12.527.

De maneira esparsa, outros dispositivos infraconstitucionais também garantem o direito à informação, a transparência administrativa e a participação popular na administração pública: 1) Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que



regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

1.1) assegura a participação de organizações e associações representativas nos processos administrativos que tratem de direitos e interesses coletivos (art. 9º);

1.2) possibilidade de realização de audiências e debates públicos sobre quando o objeto do processo for de “interesse geral” (art. 31 e 32), ou outros meios de participação dos administrados;

2) Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e posteriores alterações estabeleceu importantes instrumentos de transparência na gestão fiscal, tais como a obrigatoriedade de realização de audiências públicas para avaliação de metas fiscais (art. 9º, §4º), para a discussão de projetos de lei orçamentárias, divulgação dos dados em tempo real pelos meios eletrônicos (art. 48, §1º, I), além de publicações obrigatórias na imprensa oficial para aferição dos dados fiscais (art. 52 e art. 55, §2º);

3) Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, contemplou mecanismos de gestão democrática das cidades, tais como: o referendo popular e o plebiscito (art. 4º, V, s), os órgãos colegiados (art. 43, I), iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 43, IV), a audiência e a consulta públicas (art. 44), a participação popular no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação (art. 39, §4º).

Como acima enumerado, não faltam instrumentos jurídicos que impila o Poder Público a respeitar o direito à transparência administrativa e acesso a informações do cidadão. Mas a pergunta que fica é: nós estamos exercitando nosso dever de fiscalizar as informações/dados que o Poder Público disponibiliza?

2. Os deveres fundamentais

Somos *experts* em reivindicar “nossos direitos”. E não são poucos na nossa Constituição: basta lermos os incisos do artigo 5º. Por vezes, nem sabemos quais são nossos direitos, mas dizemos que “a Constituição garante!”, ou “é inconstitucional!”.

Poucos são os deveres constitucionais que lembramos, e quando lembramos, ganham uma conotação negativa: pagar impostos - que são



desviados em escândalos de corrupção -, e votamos – nesses políticos corruptos...

Destarte, ao mesmo tempo em que conquistamos a cidadania, erigida a fundamento da República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1998, como visto, temos uma visão reducionista da sua real dimensão e alcance:

Porém, a lei do menor esforço é ainda a mais seguida em todo o mundo. De uma maneira geral, as pessoas consideram que a cidadania está definida exclusivamente em seus direitos individuais e nos deveres do Estado; esquecem-se de seus próprios deveres e de sua responsabilidade na participação política, no exercício de sua liberdade e na obrigação para com os demais cidadãos (GORCZEVSKI e BELLOSO MARTIN, 2011, P. 110).

No plano jurídico, inúmeras são as discussões sobre a efetivação desses direitos fundamentais, muitas vezes, sob a ótica exclusiva do Estado-Garantidor. Lembramos dos jargões tradicionais: constituição cidadão, direitos sociais, liberdades públicas.

Olhando o outro lado da moeda, José Casalta Nabais toca em um ponto fundamental, porém “fora de moda” nos tempos atuais: “a outra face, a face oculta da liberdade e dos direitos, que o mesmo é dizer da responsabilidade e dos deveres e custos que a materializam” (NABABIS, 2007, p. 3-4).

O Jurista Português atribui o “esquecimento” dos deveres fundamentais a duas situações: 1) a conjuntura política, social e cultural do segundo pós guerra, que remetia à criação de regimes constitucionais que respeitassem a proteção de direitos e liberdades fundamentais, com o fito de exorcizar os regimes totalitários; e 2) o regresso a uma visão liberal estrita dos direitos fundamentais (NABABIS, 2007, p. 1).

Nabais divide quatro grandes grupos de deveres, cuja correlação faremos na Constituição brasileira: 1) deveres de defesa da pátria, tal como o alistamento militar obrigatório (CF, art. 143) e de pagar impostos (CF, art. 145 e seguinte); 2) deveres políticos, como o voto (CF, art. 14); 3) deveres que constituem o *apport* do Estado Social, tal como o dever de contribuir para o sistema de seguridade



social (CF, art. 194); 4) deveres ecológicos relacionados à preservação do meio ambiente (CF, art. 225) (NABABIS, 2007, p. 5-6).

Certamente quando o cidadão entende como seus esses quatro grupos de deveres constitucionais, assume uma postura proativa perante a Administração Pública, cujo exercício dos deveres ganha desdobramentos fundamentais na efetivação de direitos, exercendo plenamente sua cidadania. Exemplificando.

Eu exerço meu dever de votar, pois me enquadro dentre os cidadãos cujo voto é obrigatório (CF, art. 14, §1º, I). Para além das eleições, sim, eu reclamo, eu reivindico, eu fiscalizo, eu peço esclarecimentos quanto aos atos praticados pelos detentores de cargo eletivo. Ou apenas espero mais quatro anos reclamando, sem sequer lembrar em quem votei?

Referentemente ao dever de pagar impostos. Sim. Peço nota fiscal, pago todos os meus impostos municipais, estaduais e federais em dia. E eu? Faço a verificação dos portais transparência para aferir a correta distribuição e destinação desses impostos entre os entes da federação? Participo das audiências públicas para avaliação das metas fiscais? Dos gastos com saúde? Da discussão do orçamento?

A conclusão a que chegamos é que direitos e deveres devem ser colocados no mesmo plano constitucional. Não basta somente exigir a efetivação de direitos, sem que cumpramos nossos deveres, “pois tanto os direitos como os deveres fundamentais integram o estatuto constitucional do indivíduo, ou melhor da pessoa” (NABABIS, 2007, p. 2).

3. Em especial, o dever de fiscalizar

3.1 A Lei de Acesso à Informação e suas diretrizes gerais

Partindo do pressuposto de que não podemos ignorar a existência de deveres constitucionais decorrentes do exercício de um conceito de cidadania ativa, que, para além de esperar passivamente a atuação do Estado, busca a efetivação de direitos por meio da participação na administração pública,



abordaremos especificamente o dever de fiscalizar, bem como os instrumentos disponíveis para seu exercício.

A Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como “Lei de Acesso a Informação – LAI”, “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

Ainda que com um certo atraso, a referida Lei mostra-se como um marco fundamental de exercício da cidadania ativa, visto que regulamentou os procedimentos para a efetivação do direito fundamental de acesso à informação.

O primeiro ponto que merece destaque, sem sombra de dúvidas, são as diretrizes que o acesso a informação deve seguir, conforme incisos do art. 3º: I – publicidade como regra e sigilo como exceção; II- informações de interesse público devem ser divulgadas, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, como a *internet*; IV- fomento ao desenvolvimento de uma cultura de transparência e controle social da administração pública. Tais diretrizes sintetizam a essência do direito fundamental de acesso a informação.

Analisando as diretrizes legais, podemos chegar a várias conclusões. A primeira é a necessidade de se disseminar a premissa de que o Poder Público não faz nenhum favor em divulgar ou fornecer informação/dado não sigiloso, pois a regra é que os atos administrativos são públicos. Devem os dados serem divulgados ou franqueadas as informações pelo simples fato de serem públicos, não necessitando o cidadão justificar o fim de direito a que se destina.

Várias Leis Orgânicas atestam a necessidade de se indicar o “fim de direito” a que se destina a informação, a fim de que seja prestada. Veja, por exemplo, a Lei Orgânica do Município de Nova Esperança-Paraná, promulgada em 04 de abril de 1990:

Art. 78 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, **desde que**



requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

A obrigatoriedade de justificação por parte do requerente é inconstitucional, tendo-se em vista o dever de publicidade da Administração em relação aos seus atos, tornando-se ainda mais evidente o vício com a edição da Lei 12.527/2011, vedou expressamente “quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público” (art. 10, §3º).

Verifica-se, portanto, que a Lei de Acesso à Informação constitui ferramenta fundamental ao dever de fiscalização. Por meio dela, qualquer interessado, devidamente identificado, pode formular pedido de acesso à informação na esfera da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; às autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, especificando a informação requerida (art. 1º).

Em regra, a informação deve ser fornecida de maneira imediata (art. 11, *caput*). Não sendo possível, o órgão ou entidade tem o prazo não superior a 20 (vinte) dias para: 1) fornecer a informação; 2) informar os motivos da recusa total ou parcial do acesso à informação requerida; 3) comunicar que não possui a informação, indicando, se for de seu conhecimento, quem a detenha e remeter o requerimento a esse órgão ou entidade (art. 11, §1º). O prazo de 20 (vinte) dias pode ser prorrogado por mais 10² (dez) dias “mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente” (art. 11, §2º).

Caso o acesso a informação seja negado, o Requerente poderá interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência (art. 15).

² Os prazos da Lei de Acesso à Informação contam-se de modo contínuo, conforme art. 66, §2º do Decreto 7724/2012.



Ainda em relação à análise das diretrizes legais da Lei de Acesso à Informação, fica claro o dever do ente detentor da informação em disponibilizar meios de comunicação pela tecnologia da informação, especialmente a *internet*, para formular as solicitações e disponibilizar as informações (art. 8º, §§2º e 3º); e criar o serviço de informação ao cidadão nos órgãos e entidades do poder público, com a finalidade de atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, protocolizar documentos e requerimentos e informar sobre a tramitação de documentos (art. 9º, I).

Certamente esse meio facilitado para requerer e acessar as informações, complementam as diretrizes da Lei de Acesso à Informação, fomentando o desenvolvimento de uma cultura de transparência e controle social da administração pública, dando ao cidadão a sensação de que os órgãos da Administração estão realmente preparados e organizados para fornecer informações de interesse público de maneira satisfatória e tempestiva.

O art. 32 da Lei de Acesso à Informação ainda tipifica as condutas ilícitas imputáveis aos agentes públicos ou militares que descumprirem as diretrizes de acesso à informação, tal como, “recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa” (inciso I), podendo o responsável responder por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n^{os} 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

3.2 A fiscalização dos dados de interesse coletivo ou geral

A utilização da Lei de Acesso à Informação certamente é o instrumento adequado para obtermos informações de interesse próprio, como para verificar a cobrança indevida de um tributo, para permitir o acesso a um documento de interesse pessoal e etc.

Mas, para além dos nossos interesses pessoais imediatos, em relação à fiscalização de dados gerais da Administração, estamos exercendo nossa cidadania ativa e verificando os dados obrigatórios a serem disponibilizados pelos entes públicos e privados, nos termos da Lei 12.527/2011?



O art. 8º da Lei de Acesso à Informação prevê quais são os dados mínimos que devem ser divulgados pelos órgãos e entidades públicas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), quais sejam:

Art. 8º...

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Ademais, a Lei Complementar 131/2009, posteriormente alterada pela Lei Complementar 156/2016, introduziu na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), requisitos que assegurem a transparência nas finanças públicas. Preceitua a nova redação do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art.

48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
- III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”



Destarte, com a obrigatoriedade da disponibilização dos dados acima elencados na rede mundial de computadores, o dever de fiscalizar tornou-se bem mais fácil e acessível ao público geral. Resta-nos acessar os portais transparência, fazer uso das ouvidorias, do serviço de informação ao cidadão que estão a nossa disposição.

Certamente, as Leis supramencionadas constituem o marco legal da transparência material, e não meramente formal, nas contas públicas *lato sensu*. Foi a partir de então, que surgiu a obrigatoriedade de que os dados relativos às finanças públicas, pessoal, licitações, audiências públicas dos municípios, estados, distrito federal e união estejam disponíveis em tempo real, e não mais no jornal impresso oficial.

Por exemplo, em relação às audiências públicas obrigatórias, os portais transparência devem disponibilizar tempestivamente as atas:

Previsão Legal	Objeto	Periodicidade
LC 101/2000-art. 9º, §4º	Audiência para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais	Quadrimestral: 1º Quadrimestre: até 31 de Maio); 2º Quadrimestre: até 30 de Setembro); 3º Quadrimestre: até 28 de Fevereiro).
LC 101/2000-art. 48, I	Audiência para discussão dos projetos de Lei: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento	Anual, antes do envio dos respectivos projetos para votação no Poder Legislativo.
LC 141/2012-art. 36	Audiência para demonstração e avaliação dos recursos aplicados em saúde, auditorias realizadas, oferta e produção de serviços	Quadrimestral: 1º Quadrimestre: até 31 de Maio) 2º Quadrimestre: até 30 de Setembro); 3º Quadrimestre: até 28 de Fevereiro).

Ademais, em relação aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser disponibilizado tempestivamente nos respectivos portais transparência:



Previsão Legal	Objeto	Periodicidade
LC 101-Art. 52 Relatório Resumido da Execução Orçamentária	Relatório resumido de execução orçamentária composto pelo balanço orçamentário e demonstrativo da execução de receitas e despesas	Até 30 dias após o encerramento de cada bimestre: 1º Bimestre: até 30 de março 2º Bimestre: até 30 de maio 3º Bimestre: até 30 de julho 4º Bimestre: até 30 de setembro 5º Bimestre: até 30 de novembro 6º Bimestre: até 30 de janeiro
LC 101-Art. 54 Relatório de Gestão Fiscal	Relatório da Gestão Fiscal	Para municípios até 50.000 habitantes: é facultada a divulgação semestral do relatório, em até 30 dias o encerramento do semestre (art. 63, §1º da LRF), em até 30/07 e 30/01 do ano subsequente. Para municípios com mais de 50.000 habitantes: 1º Quadrimestre: até 30 de maio; 2º Quadrimestre: até 30 de setembro 3º Quadrimestre: até 30 janeiro do ano subsequente

Infere-se, portanto, que o exercício da cidadania, hodiernamente, toma novos contornos. Devemos transpor a “zona de conforto” da cidadania passiva, esperando que a Administração Pública efetive todos os direitos constitucionalmente garantidos, alcançando os novos rumos da cidadania ativa,



onde não só os cidadãos de modo individual, mas a sociedade civil organizada se transforme em parceira do Estado, fiscalizando-o e impondo limites à atuação e controle estatal excessivo (GIDDENS, 2001, p. 95).

Enfim, o exercício da função administrativa do Estado não deve ser exclusivamente relegado aos cidadãos democraticamente eleitos, sem a participação do cidadão. Devemos exercer o chamado “controle social”, que na definição de Vanderlei Siraque, deve ser realizado de maneira individual ou coletiva pelos membros da sociedade, “através dos diversos instrumentos jurídicos colocados à disposição da cidadania para fiscalizar, vigiar, velar, examinar, inquirir e colher informações a respeito de algo” (SIRAQUE, 2009, p. 103).

Conclusão

O Estado Democrático de Direito delineado na Constituição de 1988 busca incentivar a expansão da participação dos indivíduos na Administração, garantindo o debate na sociedade civil sobre temas antes relegados aos jornais impressos, escondidos nas repartições públicas.

É realmente necessário que os diários não sejam mais secretos, e que as informações sobre a Administração Pública sejam transparentes, acessíveis e de fácil entendimento pelo cidadão, a fim de que possam ser diariamente aferidas e conferidas.

Assim, se por um lado, a Administração tem o dever legal de disponibilizar as informações, conforme enumerado nas Leis mencionadas, por outro, o dever inerente à cidadania é o de acompanhar tais dados de interesse geral, coletivo e, diante das irregularidades, cobrar a quem de direito. Devemos assumir uma postura proativa, usufruindo de toda informação que a Lei nos coloca à disposição.

Certamente, a verificação sistemática e disseminação dos dados disponibilizados é um fator inibitório para a corrupção. Afinal, não é crível que o gestor tenha a audácia de divulgar dados sabidamente fraudulentos, quando a sociedade os fiscaliza.



Se os dados divulgados sirvam apenas para o cumprimento da imposição legal, de maneira incompleta ou incompreensível, cabe a nós, destinatários da informação, pedir explicações ou, em última hipótese, denunciar aos órgãos de controle a prática abusiva e ilegal, que sujeita os responsáveis às penalidades administrativas, penais e civis. Esse é o nosso dever. O dever do cidadão ativo.

Bibliografia

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10/03/2018.

_____. Decreto Federal 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm. Acesso em 10/03/2018.

_____. Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em 10/03/2018.

_____. Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em 10/03/2018.



_____. Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 10/03/2018.

_____. Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 10/03/2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo 652.777, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23-4-2015, P, *DJE* de 1º-7-2015, Tema 483. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570>. Acesso em 24/04/2018.

GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da socialdemocracia**. Rio de Janeiro: Record, 2001

GORCZEWSKI, Clovis e BELLOSO MARTIN, Nuria. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. Disponível em: www.unisc.br/edunisc. Acesso em: 26/04/2018.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. Revista de Direito Público da Economia, Belo



Horizonte, v. 5, n. 20, out. 2007. Disponível em:
<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28500>>. Acesso em: 25/04/2018.

OLIVEIRA, Gustavo Justino. **Administração Pública Democrática e efetivação de direitos fundamentais.** In: Direito Administrativo Democrático. Belo Horizonte: Fórum, 2010

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle social da função administrativa do Estado. Possibilidade e limites na Constituição de 1998.** São Pulo: Saraiva, 2009.